

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Riva Sobrado De Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-824-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

G. T. GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I

É com imensa honra e alegria que trazemos ao público acadêmico os trabalhos apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho – G.T : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO I, na tarde de 14 de outubro de 2023, em Buenos Aires que se deu sob a coordenação das professoras doutoras: Daniela Fontoura de Barcellos (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e de Riva Sobrado de Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) em sede do XII encontro Internacional do CONPEDI.

Esse Grupo de Trabalho contou com as apresentações e debates acalorados de 23 trabalhos de extrema relevância, que versaram sobre : GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO, pontuando o crescente interesse sobre o tema para o público em geral e para o público acadêmico, para além de revelar a importância de discussões dessa natureza nos dias atuais.

Observamos, entre os temas tratados, o viés crítico de trabalho que apontou a imoralidade da tese de “legítima defesa da honra” em discussão sobre a ADPF 779; discutimos também a denúncia e a preocupação em relação ao segmento “ trans” , sobre a ausência de mulheres transexuais no mercado de trabalho heteronormativo e ainda o desafio, para a concessão de aposentadorias, frente ao critério binário vigente.

Foram discutidos temas relativos ao feminismo e suas transformações, fundamentais ao enfrentamento das desigualdades de gênero, evidenciando a necessidade da paridade em instituições de forma geral, para além de refletir sobre a importância de uma educação capaz de observar equidade de gênero para meninas e mulheres, como forma de possibilitar a construção de uma identidade pessoal com dignidade. No tocante à questões atinentes à paridade de gênero, foi observada também a divisão sexual do trabalho, abordando gênero e Judiciário. De outra parte, foi abordado ainda nesse bloco, tema extremamente atual, relativo à laicidade do estado contemporâneo em face à ” fuga do direito nos processos de pedido de autorização judicial” para o aborto.

O diálogo necessário entre redistribuição e reconhecimento foi enfatizado, como forma de superação das injustiças sociais, “aprazadas nas narrativas das mulheres negras”. Sobre esse

segmento social foi constatada a necessidade do reconhecimento de mulheres negras e seus reflexos no Judiciário brasileiro. Tratando das teorias sobre reconhecimento, foi observada também a necessidade de reconhecimento de casais homoafetivos a partir da teoria de Nancy Fraser.

O “ Lobby do Baton”, foi igualmente objeto de análise, inclusive pelo tom jocoso com que foi tratada a participação de mulheres durante a Constituinte de 1987 a 1988. Sobre esse tema ainda presenciamos discussão interessante sobre a necessidade da participação massiva das mulheres no campo da política como possibilidade de operar mudanças nesse cenário. A importância da consciência histórico-jurídica para as mulheres, também foi ressaltada como fundamental para a construção da igualdade e equidade de gênero enquanto direito de resistência, cotejando de outra parte, uma análise comparativa do contexto mexicano sobre a paridade de gênero.

Tivemos também discussão relevante em trabalho que teve como objeto promover interface entre os o movimentos de mulheres camponesas no Brasil com a trajetória das mulheres camponesas no Equador. De outra parte também refletimos sobre questões decoloniais e a necessidade de reestruturação do processo orçamentário com foco nos sujeitos.

O femicídio foi objeto de análise em diferentes trabalhos, não apenas no Rio Grande do Sul, em casos concretos entre 2020 e 2022, como também no estado da Paraíba, gerando importantes reflexões; ao lado de discussões sobre a maternidade, vulnerabilidade social e relações de poder.

Dessa forma, podemos afirmar e demonstrar com certeza a importância, a atualidade e a diversidade dos temas tratados, nesse Grupo de Trabalho em questões atinentes ao GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO para o contentamento de todos os participantes e leitores dos trabalhos apresentados.

O PAPEL DAS NORMAS SOCIAIS NO CUMPRIMENTO E NA APLICAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS EM CASOS DE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

THE ROLE OF SOCIAL NORMS IN LAW REINFORCEMENT AND COMPLIANCE IN GENDER DISCRIMINATION CASES

Rafaela Missaggia Vaccari

Resumo

O objetivo desta pesquisa é apresentar, a partir da teoria das normas sociais, o papel que a dimensão normativa informal da sociedade possui no cumprimento e na aplicação de normas jurídicas, seguido de um recorte de gênero. Para tanto, primeiro reconstruímos a doutrina do centralismo legal, cuja ideia principal reside na afirmação de que, dada sua força coercitiva, a lei e as instituições formais de direito são as principais ferramentas capazes de regular comportamentos individuais e coletivos e, com isso, banir práticas prejudiciais. Em um segundo momento, reconstruímos a teoria das normas sociais elaborada por Cristina Bicchieri. Tomando como exemplo as práticas de mutilação genital feminina e casamento infantil em países africanos, foi possível observar que, apesar da proibição legal, estas ainda persistem em decorrência das normas sociais presentes na sociedade. Uma norma social é definida como uma regra de comportamento na qual indivíduos se adequam a ela quando a maioria dos indivíduos se adequa (expectativa empírica) e acredita que os demais devam se adequar (expectativa normativa). Nesse sentido, mais do que pela força legal coercitiva, indivíduos obedecem ou não a lei pela força extralegal normativa. Portanto, partindo do pressuposto de que a pressão normativa do grupo tem um papel importante no comportamento individual, concluímos que as motivações sociais para a (des)obediência legal não podem ser negligenciadas na elaboração de normas jurídicas. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo e, como procedimento, o bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos humanos, Discriminação de gênero, Normas sociais, Teoria do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this research is to present, from social norms theory, the role that the informal normative dimension of society has in the reinforcement and compliance of legal norms, followed by a gendered perspective. To this end, we first reconstruct the doctrine of legal centralism, whose main idea resides in the assertion that, given its coercive force, the law and the formal institutions of law are the main tools capable of regulate individual and collective behavior and, thereby, ban harmful practices. In a second step, we reconstruct the theory of social norms elaborated by Cristina Bicchieri. Taking as an example the cases of female genital mutilation and child marriage in African countries, it was possible to observe that, despite the legal prohibition, they still persist as a result of the social norms present in

society. A social norm is defined as a rule of behavior in which individuals conform to it when most individuals conform to it (empirical expectation) and believe that others should conform to it (normative expectation). In this sense, rather than by coercive legal force, individuals obey or not the law by normative extralegal force. Therefore, assuming that group normative pressure plays an important role in individual behavior, we conclude that social motivations for legal (dis)obedience cannot be neglected in the development of legal norms. The deductive method of approach was used and, as a procedure, the bibliographical.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Gender discrimination, Social norms, Law theory

INTRODUÇÃO

Em grande medida inspirados pela denominada *Decade for Women* da Organização das Nações Unidas (ONU), as décadas de 1980 a 1990 foram marcadas pelo início de um interesse global em discutir violência contra a mulher e, mais especificamente, práticas tradicionais consideradas prejudiciais às mulheres. Tanto a mutilação genital feminina (MGF) quanto o casamento infantil foram tópicos importantes de discussão em convenções e fóruns de organizações internacionais, de modo que, por exemplo, a *Convention on the Rights of the Child* (1989) e a *African Charter on the Rights and Welfare of the Child* (1990), instrumentos que exigiam a proteção das crianças contra práticas tradicionais prejudiciais, foram elaborados e adotados pelos países signatários. A violência contra a mulher foi declarada, de fato, uma violação aos direitos humanos na *World Conference on Human Rights* em Viena (1993), e a arguição pelo fim da MGF e do casamento infantil foi estabelecida pela *Fourth World Conference on Women* em Pequim em 1995 (ZINSSER, 1990; CLOWARD, 2016).

A partir do reconhecimento de determinadas práticas enquanto ameaçadoras do bem-estar social e, especificamente nos casos acima referidos, violadoras de direitos humanos, a resposta mais imediata fornecida pelo Estado e suas respectivas instituições formais de direito é o desenvolvimento de normas jurídicas prescrevendo punições na hipótese de transgressão. Isto é, sistemas legais, na tentativa de regular as relações sociais, criam obrigações e as reforçam através de uma variedade de sanções. Tais normas podem ser tanto nacionais, e.g., dispostas em Códigos e na Constituição de cada país, quanto internacionais, e.g., através de tratados e convenções elaborados sob a rubrica do direito internacional.

Este é justamente o caso da MGF e do casamento infantil, práticas proibidas por lei em quase todos os países que ainda as realizam com numerosa frequência - sobretudo os africanos, conforme dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).¹ É possível questionar, a partir destes exemplos, se as normas jurídico-formais, tal como comumente elaboradas e aplicadas, são capazes de coibir tais comportamentos, dado que estes ainda são perpetuados. O que seria necessário, então, para modificar e extinguir uma determinada prática social considerada prejudicial?

Determinados teóricos do direito, sobretudo os da denominada doutrina do centralismo legal, afirmam que a lei é a principal ferramenta que a sociedade possui para

¹ O que motiva o recorte a partir do continente africano é o fato de que a maior incidência das práticas ocorrem nestes países. Assim, consequentemente, a maior parte das pesquisas os tomam como referência (UNICEF, 2009, 2012, 2013, 2021a, 2021b, 2022).

regular comportamentos individuais e coletivos e, com isso, para banir comportamentos considerados prejudiciais. Tal crença é sustentada pelo argumento de que a punição prescrita em uma norma jurídica é o principal elemento motivador da obediência ou desobediência legal. A conclusão obtida, a partir disso, é a de que práticas sociais são reguladas de maneira efetiva por meio da criminalização de determinados comportamentos com a sua consequente tipificação legal, bem como pelo aumento de pena na hipótese de descumprimento da lei então promulgada.

Foi observado na literatura, no entanto, que esta tese é equivocada, uma vez que institutos legais utilizados para banir ou impedir certos comportamentos considerados prejudiciais têm efeito bastante limitado e, sozinhos, não geram mudança social. Quando vinculada à teoria do direito, a teoria das normas sociais sugere que é preciso se atentar à dimensão informal das normas. Isso porque tais transgressões ocorrem, de acordo com essa teoria, em razão das *normas sociais* presentes em determinada sociedade. Uma norma social é definida como uma regra de comportamento na qual indivíduos se adequam a ela quando a maioria dos indivíduos da rede de referência se adequa (expectativa empírica) e acredita que os demais devam se adequar (expectativa normativa). Assim, a ideia subjacente é a de que, para além da força legal coercitiva, indivíduos obedecem ou não a lei pela força extralegal normativa.

Partindo deste pressuposto, a teoria afirma que problemas ligados à desobediência generalizada a leis ou a comportamentos coletivos que perpetuam práticas sociais prejudiciais poderiam ser resolvidos, de maneira mais eficiente, através de uma mudança social organizada, ou, falando mais tecnicamente, da mudança das *normas sociais* vigentes em determinada sociedade. Diante do exposto, a pesquisa objetiva responder o seguinte questionamento: quais fatores coletivos e informais são determinantes, de acordo com a teoria das normas sociais, para a aplicação e para o cumprimento mais efetivo da lei? Para tanto, utilizamos o método de abordagem dedutivo, vez que a pesquisa parte da teoria das normas sociais como um todo, logo após a analisa conjuntamente a teoria do direito e, a partir de um recorte de gênero², finaliza com a exemplificação dos casos de MGF e casamento infatil. Como método de procedimento, utilizamos o bibliográfico, vez que o tema abordado exige uma pluralidade de fontes para que seja compreendido com o maior rigor teórico possível.

A relevância da pesquisa aparece em quatro circunstâncias: primeiramente e sobretudo em razão da importância de buscar compreender a razão da continuidade de tais práticas e propor meios que conjecturem coibi-las - tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa

² A categoria gênero é aqui entendida como os papéis socialmente atribuídos aos sexos masculino e feminino.

humana, os direitos das mulheres e os direitos das crianças. Segundo no fato de que, salvo melhor juízo, a literatura sobre tal tema em língua portuguesa ainda é escassa. Terceiro, na possibilidade de contribuir para outras pesquisas atualmente em andamento, cujo foco, em termos gerais, repousa na aplicabilidade da teoria das normas sociais na teoria do direito e, de modo mais específico, nas relações entre tal teoria e questões de gênero. Por fim, pela oportunidade de realizar uma pesquisa interdisciplinar, unindo filosofia e direito.

1. SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI PARA GERAR MUDANÇA SOCIAL: DOIS POSICIONAMENTOS

1.1 A DOUTRINA DO CENTRALISMO LEGAL

Os autores da doutrina do centralismo legal, como Hobbes (2020), Calabresi (1961) e Becker (1968), são, em geral, bastante instrumentalistas ao analisar os motivos que levam os indivíduos a seguirem as prescrições estabelecidas em lei. Isso porque eles creem que a coerção prevista funciona como uma espécie de incentivo que opera sobre o indivíduo e faz com que este não transgrida o disposto na norma jurídica. Nessa visão, um indivíduo X obedece a lei Y em decorrência, na maior parte das vezes, de temer sua possível coerção. O comportamento humano, ou o cumprimento ou não de uma norma jurídica, é orientado, assim, sobretudo por uma ameaça de castigo/sanção coercitiva na hipótese de transgressão.

Para tais autores, a força coercitiva da lei é o elemento que afeta e é capaz de moldar o comportamento muito mais do qualquer outro. Este é o argumento basilar de toda doutrina do centralismo legal e é o que justifica o medo da punição ser a forma mais eficaz de gerar mudança social. Assim, se o objetivo é evitar um comportamento considerado prejudicial, devemos criminalizá-lo. Se esse comportamento persistir apesar da sua criminalização, devemos aumentar o grau de severidade da punição, já que a explicação deve ser que os transgressores não a temem suficientemente (BARRETT e GAUS, 2020, p. 204). Essa lógica funciona como uma espécie de cálculo racional de perdas e ganhos/custos e benefícios que, em tese, o indivíduo projeta antes de realizar alguma conduta: a consequência de tipificar uma prática atribuindo-lhe uma pena (ou torná-la mais rigorosa) fará com que o indivíduo escolha não praticá-la.

Em síntese, a doutrina do centralismo legal crê na ideia de que, partindo do pressuposto de que na maior parte dos lugares a maioria das pessoas obedecem a maioria das leis em decorrência de sua força coercitiva, a lei opera como a melhor forma de regular relações sociais, provocar mudanças e, assim, reduzir práticas sociais consideradas

prejudiciais. Mackie (2012) argumenta que a crença sustentada por tal doutrina é falsa, porque o que ocorre, na prática, é exatamente o oposto: “geralmente, a lei não é obedecida e não é a melhor forma para proporcionar mudanças sociais benéficas”, isso porque “as pessoas não são objetos que correspondem a instruções escritas. Elas são agentes que agem por razões” (MACKIE, 2012, p. 2). Ainda segundo o referido autor, a doutrina do centralismo legal negligencia as motivações ou forças *sociais* para a obediência (ou desobediência) legal.

Na próxima seção, analisaremos a teoria das normas sociais elaborada pela filósofa Cristina Bicchieri (1993, 2006, 2014, 2015, 2017) e, logo após, iremos relacioná-la com a teoria do direito. Ao final, veremos que a hipótese sugerida é a de que a criminalização e/ou o aumento de pena não é suficientemente eficaz para constranger práticas sociais consideradas ofensivas e, por consequência, gerar mudança social. De acordo com tal teoria, seria preciso se atentar às normas sociais vigentes na sociedade. Antes disso, vale destacar que, ao diferenciá-las, nossa pretensão não é contrastar as ideias por completo; mas apenas apresentar posicionamentos que divergem, em alguma medida, ao abordar o mesmo problema.

1.2 A TEORIA DAS NORMAS SOCIAIS DE CRISTINA BICCHIERI

A teoria das normas sociais é utilizada em diversas áreas e, por isso, possui particularidades conceituais e metodológicas em cada uma (LEGROS; CISLAGHI, 2019). Ainda assim, uma das teorias das normas sociais mais robustas e complexas foi elaborada por Cristina Bicchieri (1993, 2006, 2014, 2015, 2017). Em síntese, sua obra tem por objetivo, em primeiro lugar, esclarecer o uso do termo “norma social” e, em segundo lugar, discutir o poder que elas possuem no comportamento individual e coletivo. Ao final, Bicchieri pretende estabelecer um quadro teórico capaz de auxiliar pesquisadores e formuladores de regulamentos sociais (como políticas públicas e normas jurídicas) para determinar os principais “determinantes sociais” de comportamento e mensurar normas sociais atuantes.

Não apenas Bicchieri, mas praticamente toda a literatura sobre normas sociais pressupõe que o comportamento humano e, mais especificamente, o comportamento ligado a seguir regras, envolve mais do que apenas problemas de racionalidade ou acesso à informação. Distribuir panfletos informativos, por exemplo, sobre violência de gênero, sobre mudanças climáticas ou sobre condutas inadequadas no trânsito tem efeitos irrisórios no comportamento individual das pessoas. Mesmo indivíduos altamente engajados em determinadas práticas sociais poderão inibir seu comportamento cooperativo diante de elementos adicionais. É por isso que a modificação de comportamentos coletivos é tão difícil. Sua modificação depende não apenas da conscientização do indivíduos, tomados isoladamente, mas do contexto, das normas e dos padrões de comportamento que emergem

desse contexto, do comportamento dos outros indivíduos, do modo como esses indivíduos irão interpretar o comportamento dos outros, da emergência de uma “consciência coletiva”, isto é, das informações e valores mutuamente compartilhados sobre determinada norma ou ação, das instituições oficiais que regulam ou limitam determinados comportamentos, etc.

Bicchieri desenvolve quatro alicerces básicos em sua teoria: preferência, expectativa, rede de referência e contexto. Preferências e crenças podem ser consideradas disposições para agir de certo modo em contextos similares. Preferências são altamente correlacionadas à escolha de algo com base na comparação das opções disponíveis. Tenho uma preferência por A em relação a B ou C se, em uma situação de escolha, escolho A, e não B ou C. Preferências podem ser incondicionais, quando não influenciadas pelas ações ou expectativas de ações de outras pessoas, e condicionais, quando são determinantes (BICCHIERI, 2006, pp. 6-8).

Expectativas, por outro lado, são tipos específicos de crenças. Para Bicchieri, crenças sobre como as outras pessoas agem e seu comportamento são definidas como *expectativas*. Estas podem ser subdivididas em dois tipos: i) *expectativas empíricas*, definidas como crenças sociais sobre como as pessoas, na maioria das vezes, se comportam ou irão reagir em determinadas situações; e ii) *expectativas normativas*, isto é, expectativas sobre as expectativas de outras pessoas sobre comportamentos adequados ou inadequados em determinadas situações. Expectativas normativas, por isso, são consideradas crenças de segunda-ordem e são acompanhadas, normalmente, de uma avaliação indireta, isto é, de uma expectativa de aprovação ou desaprovação pelo comportamento realizado por outras pessoas (BICCHIERI, 2016, p. 11; 2006, p. 11).

Normas são dependentes de contextos e são sempre ativadas por uma rota heurística compreendida pelo indivíduo por meio de pistas situacionais, nas quais ele focaliza sua atenção. Ou seja, indivíduos não estão sempre conscientes sobre como devem se comportar e quais regras devem seguir. Dessa maneira, contextos desempenham um papel fundamental para a compreensão das normas sociais, pois eles fornecem uma série de pistas e atalhos cognitivos para a ativação de esquemas e normas correspondentes. Agentes normalmente inferem de determinadas pistas situacionais os padrões de comportamento que devem ser seguidos nesse momento, isto é, aquilo que eles podem esperar dos outros e aquilo que lhes é esperado (BICCHIERI, 2006, p. 59).

A rede de referência expressa o conjunto de indivíduos cujas preferências e expectativas importam para a decisão dos indivíduos de realizar ou não determinada prática social. Tais pessoas podem ser meramente locais e próximas ou mesmo estar dispersas e não relacionadas diretamente. Pais, vizinhos, amigos, colegas de trabalho, artistas, influenciadores, políticos e líderes religiosos podem fazer parte da rede de referência de

alguém. O elemento importante é notar que a rede de referência delimita o escopo de agentes relevantes para o tomador de decisão; ele não está alheio a esses indivíduos nem leva em consideração todo e qualquer tipo de pessoa (com exceção das normas morais, como se verá abaixo) (BICCHIERI, 2016, p. 14).

Como resultado, dependendo fundamentalmente do tipo de preferência, expectativa, contexto e rede de referência, teremos diferentes tipos de práticas sociais. Ao todo, Bicchieri classifica quatro tipos de comportamentos, que serão vistos a seguir: costumes, normas morais, normas descritivas e normas sociais. Explicaremos, primeiro, os costumes, partindo do exemplo do uso de guarda-chuvas: por que as pessoas o utilizam? Certamente, não encontramos justificativas morais para seu uso. Não há um imperativo categórico ordenando seu uso ou uma indignação moral para quem não o utiliza. Para Bicchieri, esse comportamento habitual individual pode gerar um costume, na medida em que diferentes pessoas possuem as mesmas necessidades (no caso, não se molhar na chuva). Assim, *costumes* são padrões de comportamento sociais sustentados por preferências individuais incondicionais que satisfazem as necessidades dos indivíduos (BICCHIERI, 2006, p. 41; 2017, p. 15).

Normas morais, da mesma forma que costumes, também são comportamentos independentes. Normas morais, frequentemente, são definidas como regras de conduta imparciais e universais, ou seja, independentes do contexto e da pessoa. Pela perspectiva de Bicchieri, isso significa que o sujeito que segue uma norma moral age com base em preferências incondicionais e com crenças pessoais normativas. Alguém pode preferir não comer animais sob todas as hipóteses, mesmo que as pessoas ao seu redor estejam comendo. Alguém pode, também, se recusar a agir de maneira injusta, mesmo que saiba da punição que poderá sofrer por parte de seus pares.

Ambos comportamentos coletivos, baseados em costumes e normas morais, são independentes, isto é, baseiam-se em preferências e crenças não-sociais. A situação é diferente quando tratamos de comportamentos interdependentes. Diferentemente de um costume, há práticas sociais que só existem por causa das preferências condicionais que temos em relação às expectativas sobre o comportamento dos outros. Ou seja, nos conformamos à prática social, porque outras pessoas o fazem e tais ações (ou a crença de que tais ações são realizadas) nos servem de guia para a ação. Bicchieri denomina esse padrão de comportamento de normas descritivas. (BICCHIERI, 2006, p. 29; 2017, p. 18).

Quando essas expectativas são unilaterais, isto é, quando apenas um dos indivíduos condiciona seu comportamento em relação ao outro, temos imitações. Esse é o caso, principalmente, da moda. Influenciadores são seguidos por milhares de pessoas, sem que, eles

mesmos, coordenem suas ações ou suas expectativas com seus seguidores. Quando temos uma coordenação com expectativas multilaterais, isto é, quando expectativas mútuas são formadas e sustentadas por todos participantes (ou, ao menos, um grande grupo de participantes), temos normas descritivas de coordenação. Regras de trânsito, danças, o uso de sistemas de linguagem ou de sinalização e os encontros entre pessoas são exemplos clássicos de problemas de coordenação que exigem tais normas (BICCHIERI, 2017, p. 21).

Por fim, temos padrões de comportamento coletivo baseados em normas sociais. Seu conceito é similar ao de normas descritivas, mas existe com um elemento adicional extremamente importante: a aprovação ou desaprovação pelas ações dos indivíduos pelos integrantes da rede de referência (BICCHIERI, 2017, p. 14). Ou seja, as normas sociais são regras de comportamento no qual a preferência condicional do indivíduo depende de expectativas empíricas e expectativas normativas. O traço distintivo das normas sociais, portanto, é essa espécie de “expectativa de segunda-ordem”: a expectativa que temos sobre a expectativa das outras pessoas sobre nossos comportamentos (BICCHIERI, 2006, p. 42; 2017, p. 14). Isso acontece, em grande medida, em contextos de cooperação social, como não jogar lixo no chão, respeitar a vez da outra pessoa na fila de um cinema, respeitar os mais velhos, reciprocidade a ajuda ou o presente de outro. A conformidade ao comportamento ocorre devido a essas expectativas sociais, que podem ser acompanhadas de sanções sociais (negativas e positivas) e emoções reativas, como culpa, indignação, raiva ou apreço.

No entanto, tais expectativas normativas não precisam, necessariamente, serem acompanhadas de atitudes normativas. Dito de outro modo, as próprias pessoas não precisam acreditar ou ter a opinião de que isso é o melhor a ser feito. Essa situação ocorre, basicamente, quando há uma dissonância entre crenças pessoais normativas de indivíduos e suas expectativas sociais sobre os demais. Nessa condição acreditamos que o comportamento dos indivíduos é consistente com suas crenças e preferências, ao mesmo tempo em que, secretamente, por questões de vergonha ou medo, não expressamos que não acreditamos na correção desse comportamento, embora ainda o façamos. Tal condição também alcança os demais integrantes do grupo de referência, os quais encontram-se presos em uma “armadilha cognitiva”, pois, apesar de todos reprovarem o comportamento em questão, eles o mantêm por acreditarem (erroneamente) que os demais o aprovam e reprovarão pelo desvio comportamental ou pela expressão de insatisfação (BICCHIERI, 2017, p. 20).

É importante perceber que as normas sociais também possuem uma dinâmica distinta das normas descritivas. Isso pode ser notado nos custos de desvio ou transgressão individual. De um lado, o desvio em normas descritivas conduz a falhas de comunicação, ao desencontro, em síntese, à não coordenação entre indivíduos e a altos custos de adaptação. De

outro, o desvio em normas sociais implica na aplicação de sanções, pois há um sistema de valores compartilhados ligados a sanções com o propósito de diminuir a tentação à transgressão. Indivíduos podem ser punidos com xingamentos, desaprovações ou, até mesmo, com punições mais severas, como o ostracismo social, a imputação de má reputação, a estigmatização e a agressão física. Diante desses cenários, pode-se afirmar que as normas sociais se constituem através de comportamentos padronizados por um grupo para garantir a cooperação social e manter a integridade da ação racional coletiva.

A revisão bibliográfica da teoria das normas sociais, agora finalizada, será útil para mostrar que o diagnóstico dos tipos de comportamentos coletivos é importante para compreender como as leis realmente afetarão o comportamento dos indivíduos e como estes reagirão aos novos incentivos das instituições formais de direito. A implementação de uma lei, frequentemente, busca sinalizar e coibir um aspecto de comportamento considerado errôneo através de uma prescrição punitiva. Conforme dito anteriormente, a MGF e o casamento infantil são tipificados como crimes em quase todos os países africanos. O art. 141 do Código Penal do Sudão, por exemplo, prescreve uma pena de três anos de prisão e multa para o responsável que realizar o procedimento de MGF.³ Se observarmos esta norma a partir da direção indicada pela doutrina do centralismo legal, diríamos que os indivíduos i) a obedecem, na maior parte das vezes, pela sanção prevista e ii) obedecem independentemente do pensamento e do comportamento do seu grupo social de referência.

Quando vinculada à teoria do direito, a teoria das normas sociais afirma que, para uma norma jurídica ser eficaz, a sinalização de uma intervenção externa punitiva - a reclusão de até três anos e multa, conforme o exemplo referido - não é suficiente. Se assim o fosse, tais comportamentos não mais existiriam.⁴ Além da sanção legal, sanções *extralegais* - e.g., julgamento, aprovação/desaprovação, constrangimento praticados pelos demais membros da rede de referência - constituem boa, senão a maior, parte das motivações para a desobediência legal (MACKIE, 2012, p. 3). Assim, o que acontece, na verdade, é o oposto do que sugerido pela doutrina do centralismo legal: na maior parte das vezes, indivíduos não obedecem a lei pela sanção prevista (ou não apenas por ela) e continuam a realizar práticas justamente também por conta do pensamento e do comportamento do seu grupo social de referência.

³ Ver THOMSON REUTERS FOUNDATION. *Sudan: The Law and FGM*.

⁴ Aqui vale uma ressalva. Argumentar no sentido de que a lei, por si só, é insuficiente para coibir tais práticas, não significa afirmar que é desnecessária. Afinal, não é preciso ser um hobbesiano convicto para conjecturar que uma sociedade sem lei seria, no mínimo, inviável. Tal ressalva é importante porque, conforme podemos inferir das pesquisas de KIM, Minzee et al (2013) e SHELL-DUNCAN, Bettina et al. (2013), as normas jurídicas importaram, de fato, para a redução das práticas de mutilação genital feminina e casamento infantil dependendo dos países, regiões ou circunstâncias em questão. Desse modo, tomar a teoria das normas sociais como perspectiva de análise tem como objetivo tentar compreender os motivos da perpetuação das práticas mesmo quando há proibição legal, ou seja, quando o impacto da lei na realização das práticas é mínimo ou inexistente.

Para Mackie (2012) a efetividade das normas jurídicas e das instituições públicas depende da existência de *normas sociais de obediência legal* em grande parte da população. Problemas ligados ao não cumprimento de normas jurídicas, de acordo com o autor, ocorrem “onde há uma norma social fraca ou ausente de obediência legal (ou onde há uma norma social de desobediência legal); ou quando uma nova norma jurídica está muito distante da norma social vigente; ou ambos” (MACKIE, 2012, p. 6).

Uma norma social é determinante de um comportamento individual quando um indivíduo age de certa forma porque i) os demais o fazem e porque ii) acredita que os demais pensam que ele deve fazer o mesmo. Ainda se valendo do exemplo com o art. 141 do Código Penal Sudanês, sob a perspectiva da teoria das normas sociais, um indivíduo transgredir o disposto nesta norma jurídica porque existe uma expectativa compartilhada de desobediência entre os integrantes de sua rede de referência. Assim, uma expectativa compartilhada é capaz de coordenar comportamentos individuais. Dito de outra forma, esta expectativa cria uma norma social, que possui força normativa suficiente para moldar condutas particulares. É por isso que, para Mackie, o necessário para mudar este cenário seria “uma mudança de expectativas recíprocas de desobediência na comunidade para expectativas recíprocas de obediência à lei” (MACKIE, 2012, p. 7).

O desenvolvimento de uma norma social de obediência legal depende, por sua vez, de dois elementos: i) promulgação de leis exequíveis aliada a ii) mobilizações morais e sociais (MACKIE, 2012, p. 8). As formas de mobilizações morais e sociais vão depender do tipo de comportamento social informal determinante para a conduta em questão. Não obstante, podemos citar iniciativas de Organizações Não-Governamentais (ONG's), desenvolvimento e aplicação de políticas públicas, campanhas de conscientização, incentivo econômico, maior fiscalização estatal, programas de deliberação entre os cidadãos, etc, como exemplos. No que tange às normas jurídicas, Mackie (2012) sugere que seria mais eficaz desenvolvê-las de forma a serem mais próximas das normas sociais atualmente presentes na sociedade. Deste modo, a lei não seria tão distante, estranha e externa à população e, como consequência, os indivíduos seriam mais motivados a obedecê-la.

Falando em termos práticos, a proposta de Mackie é a elaboração de novas normas jurídicas, as quais devem ser mais *moderadas* no que se refere à penalidade imposta. Seguindo essa lógica, as normas jurídicas serão

mais respeitadas, mais aplicadas por sanções legais e sociais, e mais obedecidas. Conforme a obediência aumenta, aqueles motivados a fazer o que os outros fazem também obedecem. Uma lei efetiva provoca discussões sobre seus propósitos e se há boas razões para acreditar que alguém é obrigado a segui-la e, então, ganha-se em importância. A mudança de atitudes morais e sociais politicamente leva a uma nova norma jurídica moderadamente mais forte, que puxa a norma social ainda mais em direção a ela. Mais tarde, uma norma jurídica mais forte pode ser promulgada, e

assim por diante. (MACKIE, 2012, pp. 11-12)

Em sentido semelhante, para Dan Kahan (2000), a eficácia da legislação está diretamente ligada à incompatibilidade da norma jurídica promulgada com a norma social presente em uma determinada sociedade, o que, por sua vez, está relacionada com o grau de severidade da pena. O autor argumenta que uma lei que fornece uma “empurrão suave” (*gentle nudges*) em vez de um “empurrão duro” (*hard shoves*) quanto à penalidade imposta pode ser mais eficaz. Isso porque, prescrever uma condenação mais branda, ao menos em um primeiro momento, poderá servir de incentivo para que os indivíduos cumpram seu dever cívico e, a partir do desenvolvimento e estabelecimento de expectativas recíprocas de obediência à lei, deixem de transgredi-la (KAHAN, 2000, pp. 607-608).

Barrett e Gaus explicam a dinâmica pensada por Kahan:

Primeiro, é promulgada uma legislação que dá um "empurrão suave" além de uma norma social existente, estabilizando novas expectativas recíprocas que se afastam apenas em parte da norma social anterior, modificando, assim, a norma. Isso permite uma legislação adicional, produzindo mudanças mais incrementais na norma, e assim por diante. Gradualmente, ao longo do tempo, a norma social é empurrada cada vez mais adiante, até que a norma social corresponda à legislação finalmente desejada. É importante notar que, se tivéssemos simplesmente começado com esta legislação final, ela teria se afastado muito das normas sociais existentes e, portanto, teria sido ou ineficaz ou contraproducente. Na série de mudanças legislativas, cada passo vai apenas um pouco além das normas sociais existentes; a lei, por assim dizer, "arrasta" as normas junto com ela (2020, pp. 227-228).

Vejam, agora, alguns exemplos fornecidos pelos autores. Kahan argumenta que sua abordagem explica as mudanças sobre as práticas de usar drogas e dirigir embriagado nos Estados Unidos. A promulgação de leis norte-americanas proibindo o uso de drogas foi amadurecendo e se tornando mais rigorosa com o passar do tempo. A venda e o consumo de drogas como ópio, cocaína e maconha era legal e comum até a virada do século XIX. A primeira lei, datada em 1914, apenas impôs medidas fiscais e de licenciamento. Acontece que, embora com uma punição branda, a mera existência da lei indicava a natureza errônea da prática. Em parte estimulados por propagandas que caracterizavam “os usuários como criminosos frenéticos e os médicos que prescreviam como drogados sem escrúpulos” (KAHAN, 2000, p. 631), o caráter prejudicial e perigoso das drogas se popularizou e fez com que o uso fosse repudiado. Aos poucos, os estados começaram a impor proibições criminais, seguido pelo governo federal no início da década de 1950. Ao passo que a população começou a aceitar positivamente a punição aplicada pelo Estado e a perceber que as leis até então promulgadas não coíbiam por completo o tráfico, a demanda por sanções mais duras se fortaleceu e foi atendida pelo congresso (KAHAN, 2000, pp. 631-632).

De modo um tanto divergente do uso de drogas, a prática de dirigir embriagado sempre foi severamente criminalizada nos Estados Unidos, embora fosse um comportamento

comum dos motoristas e, até o início de seu declínio nos anos 1980, tolerável por parte da sociedade (KAHAN, 2000, p. 633). A virada de chave se deu sobretudo em razão de sanções extralegais - e.g., mobilizações sociais organizadas, constrangimento pela possibilidade de julgamentos morais, etc - do que pelo medo das penalidades criminais (KAHAN, 2000, p. 634). Assim, a prática de dirigir embriagado se tornou inaceitável, em grande medida, em decorrência das mudanças nas práticas sociais informais.

Mackie (2012, p. 11) também fornece um exemplo com a proibição do porte ilegal de armas de fogo em Bogotá, na Colômbia. A proibição legal começou a ser realizada em locais e horários com maior índice de homicídios causados por armas, quais sejam, em bares aos finais de semana. Tal dinâmica acabou sendo bastante aplicável e funcionou como um estímulo para que muitas discussões sobre os benefícios de tal regulamentação se desenvolvessem - o que, no fim, fortaleceu a regulamentação moral e social das armas de fogo em locais públicos. A conclusão obtida é que, através dessa mudança gradual, a obediência legal acabou sendo mais efetiva, já que proibir armas de modo absoluto e generalizado iria contra toda a cultura e a norma social de porte de armas já bem estabelecida naquele local. Ao fim, como resultado, temos um estabelecimento harmônico entre regras legais, sociais e morais.

Em síntese, para esses autores, o que justifica a atenção às motivações sociais da obediência legal para fazer com que normas jurídicas sejam mais efetivas é o pressuposto básico de que “a lei geralmente não influencia o comportamento individual em um vácuo”, mas pelo contrário: “a forma pela qual as pessoas interagem com a lei é mediada pela vida em grupo” (NADLER, 2017, p. 1). Dito de outra forma, em vez de influenciar atitudes individuais à primeira vista, a lei molda normas e valores grupais - os quais, por sua vez, influenciam atitudes individuais. Assim, quando aliada à teoria do direito, a teoria das normas sociais afirma que a lei requer, em certa medida, uma espécie de concordância por parte dos cidadãos. Casos como os das leis que proíbem determinadas práticas sociais consideradas prejudiciais, como a MGF e o casamento infantil, são muito estudados por organizações internacionais, sendo nestes que iremos nos deter agora.⁵

2. A TEORIA DAS NORMAS SOCIAIS E A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

2.1 MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA (MGF)

Embora seja caracterizada em cinco tipos de acordo com o método de procedimento e

⁵ Estes são casos apenas exemplificativos do problema aqui abordado, tendo sido escolhidos em razão de serem amplamente estudados por grupos e organizações internacionais e já consolidados na literatura - além do fato de que, em muitos países, a prática mútua é comum, como na Etiópia, Burkina Faso, Guiné, Quênia, Senegal, Iêmen, Chade, Mali e Serra Leoa (UNICEF, 2021a).

o grau de severidade (SHELL-DUNCAN, 2008, p. 226), a MGF, em termos gerais, é uma prática cultural reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (2008) como qualquer lesão aos órgãos genitais femininos sem que existam razões médicas. O procedimento comumente ocorre com meninas que estão atingindo a puberdade e é predominante em países africanos. Dados da UNICEF (2021a, p. 9) sugerem que atualmente a MGF é praticada em pelo menos 92 países do mundo e que, ao todo, estima-se que pelo menos 200 milhões de meninas e mulheres já a vivenciaram.⁶

As principais justificativas para essa prática derivam de crenças culturais e/ou religiosas. Vejamos alguns exemplos: algumas comunidades a incentivam e realizam como um meio de controlar a sexualidade ou guardar a castidade das meninas; em outras, o procedimento opera como um pré-requisito para que a mulher possa se casar. Já o grupo Rendille, situado no norte da África, relaciona o procedimento com o ato de se tornar, de fato, uma mulher. De modo similar, outros grupos do continente africano creem que a cobertura do clitóris é uma parte masculina do corpo e que, portanto, a remoção é necessária para ser uma mulher totalmente formada (SHELL-DUNCAN, 2008, 2015, 2020; UNICEF, 2022). Ainda assim, a literatura predominante afirma que, embora existam motivações identitárias e culturais distintas, o traço em comum entre as práticas de MGF é o contexto no qual ocorrem, a saber, onde as condições socioeconômicas são mais precárias.

Mas, independentemente de qualquer motivo, o fato é que a prática possui graves consequências para as mulheres e crianças, dentre as quais estão: possíveis infecções, hemorragias, inflamações, infertilidade e inclusive morte de recém-nascidos, além das de cunho psicológico.⁷ Conforme dito anteriormente, diversas campanhas globais foram instituídas justamente sob esse argumento para justificar intervenções a fim de eliminar a prática. A Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais têm reforçado sua oposição a essas práticas através de tratados, resoluções e campanhas de conscientização, como o *International Day of Zero Tolerance to Female Genital Mutilation* e o *Day of the African Child* (CLOWARD, 2016, pp. 1-2), os quais valeram-se principalmente do argumento de alerta sobre os riscos à saúde física das meninas e mulheres.

No entanto, de acordo com Shell-Duncan (2008, 2015), tais tentativas foram frustradas sobretudo em razão da importância sociocultural da prática, que faz com que as mulheres optem por sua realização mesmo cientes dos riscos. Ou seja, sua valorização é tamanha que sequer evidências empíricas das consequências para a saúde foram e são capazes de freá-la. Diante disso, a “grande nova estratégia”, ainda de acordo com Shell-Duncan, foi a

⁶ Demais informações e dados específicos podem ser encontrados em UNICEF (2009, 2013, 2021a, 2022b).

⁷ Ver, por exemplo, UNICEF, 2013, p. 43.

mudança da “abordagem da saúde” (*health approach*) para a “abordagem dos direitos humanos” (*human rights approach*), isto é, instituir e fomentar a proibição legal a partir do reconhecimento da MGF enquanto uma prática que viola direitos humanos. Somente na África há mais de vinte e duas leis específicas proibindo a prática, além de ser constitucionalmente proibida em diversos países do continente.⁸

Por outro lado, embora a “abordagem dos direitos humanos” tenha sido efetiva no sentido de estimular a criação de tais leis, o procedimento ainda é realizado em quase todos os países que o proíbem (MACKIE, 2012). A pesquisa de Boyle e Corl (2010) mostra que, embora haja certo progresso, não há correlação *significativa* entre a instituição de leis e/ou o aumento de pena com o decréscimo de sua realização em países cujas leis não foram acompanhadas por mudanças nas práticas sociais informais. Pesquisas evidenciam que, ao comparar o Sul com o Norte Global, o impacto da lei foi mais efetivo neste último, pois além da instituição de normas jurídicas, houve outras intervenções: atuações de ONG’s e políticas públicas em comunidades locais, propagação de informações em veículos de comunicação, incentivo econômico, programas de deliberação entre os cidadãos, etc. (BOYLE e CORL 2010, p. 210). Tais dados sugerem que a mera criminalização da prática, como geralmente é feita, acaba não sendo suficiente para eximi-la.

Em sentido semelhante, Bicchieri e Marini (2015), após realizarem pesquisas sobre a MGF em países africanos, fornecem uma via de resposta que considera a dimensão *social* das normas. Para as autoras, esta prática decorre de expectativas sociais compartilhadas, que regulam o comportamento coletivo de mulheres, e não tanto de condições socioeconômicas precárias, conforme comumente é sugerido pela literatura. A partir da análise de questionários aplicados a mulheres africanas, seus resultados mostram alta correlação entre a taxa de MGF e três crenças específicas: (i) “que essa prática vai continuar”; (ii) “que homens/maridos desejam que a prática continue”; e (iii) “que sua religião exige esta prática” (2015, p. 20).

Como resultado, temos que estas expectativas empíricas (i) e normativas (ii e iii) são fatores sociais que devem ser considerados na elaboração de normas jurídicas e demais instrumentos que visem combater a prática. Assim, conjuntamente com a atuação de outros agentes e instituições, a consideração da dimensão social das normas será necessária se quisermos, efetivamente, modificar a ocorrência dessa prática. A seguir, passaremos à análise do casamento infantil por meio da mesma perspectiva teórica.

⁸ Especificações acerca das legislações podem ser encontradas em, por exemplo, CLOWARD, Karisa. *When Norms Collide: Local Responses to Activism against Female Genital Mutilation and Early Marriage*; UNITED NATIONS CHILD FUND. *Female Genital Mutilation/Cutting: A Statistical Overview and Exploration of the Dynamics of Change*; CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. *Female Genital Mutilation (FGM): Legal Prohibitions Worldwide*.

2.2 CASAMENTO INFANTIL

O casamento infantil é definido na literatura como um casamento no qual uma das pessoas possui menos de 18 anos. Embora seja praticado independentemente do gênero, dados apontam que, na maioria dos casos, são as meninas que vivenciaram e vivenciam (BICCHIERI et al, 2014, p. 2). No mundo todo, estima-se que 650 milhões de meninas e mulheres já vivenciaram. Atualmente, a prática é mais comum na África Ocidental e Central, onde 39% das jovens casam-se antes dos 18 anos, seguido pela África Oriental e do Sul e pela Ásia do Sul, locais onde a prevalência é de cerca de 30% (UNICEF, 2021a, p. 8).⁹

Bicchieri et al (2014, p. 2) afirmam que além de ser mais comum entre as meninas, o casamento infantil é também mais problemático para elas:¹⁰

(1) mesmo quando o casamento não é forçado, as meninas são muitas vezes imaturas demais para consenti-lo (...); (2) ao retirar a infância e a chance de uma educação, o casamento infantil inibe o desenvolvimento pessoal das meninas e torna a aprendizagem e a prática de uma profissão extremamente difícil (...); (3) as meninas correm risco de sofrer abuso sexual e violência de seus maridos (...); e (4) a gravidez precoce aumenta os riscos de doenças e até mesmo de morte da mãe ou da criança.

Assim como na MGF, os motivos do casamento infantil são diversos e podem variar conforme a cultura das comunidades e grupos que o realizam. Ainda assim, a pobreza, a baixa ou a falta de educação escolar, a crença de que o casamento proporciona proteção, honra familiar, dogmas religiosos e até mesmo um sistema legislativo inadequado são fatores considerados pela literatura na tentativa de explicar os motivos pelos quais uma criança é levada a se casar por seus familiares (UNICEF, 2021a, 2022).

Por outro lado, Bicchieri et al (2014, pp. 2-3) afirmam que pesquisas que buscam compreender a origem e a persistência da prática necessitam de mais rigor teórico. Além da imprecisão conceitual, isto é, de qual seria a causa e de como exatamente o casamento infantil se caracterizaria (por exemplo, se é uma cultura, uma instituição, um costume, uma convenção, um imperativo, uma norma moral ou uma norma social), os instrumentos de medição do progresso de seu fim também carecem de apoio teórico, como por exemplo, o

⁹ Detalhes pormenorizados, como média da idade das meninas, média da diferença de idade entre meninas e homens, etc, podem ser encontrados em UNICEF (2012, 2021a, 2021b, 2022). Informações mais específicas acerca das legislações podem ser encontradas em, por exemplo, DE ALWIS, Rangita de Silva. *Child marriage and the law*; CLOWARD, Karisa. *When Norms Collide: Local Responses to Activism against Female Genital Mutilation and Early Marriage*; UNITED NATIONS CHILD FUND. *Towards Ending Child Marriage: Global trends and profiles of progress*.

¹⁰ Embora tratar ambas as práticas sob o prisma dos direitos humanos possa ser uma maneira promissora no auxílio ao seu combate, é preciso levar em consideração o respeito à cultura dos agentes envolvidos e outros elementos que os levam a realizá-las. Isso implica pensar na maneira de conciliar punições legais frente ao multiculturalismo, bem como nas implicações de fazê-lo. Em um estudo futuro, nos interessa um aprofundamento nessa questão.

Demographic and Health Surveys da USAID e o *Multiple Indicator Cluster Surveys* da UNICEF.¹¹ O objetivo das autoras é fornecer, a partir da perspectiva das normas sociais, um arcabouço teórico útil nas pesquisas de avaliação e monitoramento do fim do casamento infantil. Ao fim, entende-se que tais informações serão proveitosas, senão necessárias, para a elaboração de intervenções governamentais (e.g., elaboração normas jurídicas e políticas públicas) mais efetivas.

Para tanto, os principais conceitos destacados são justamente comportamento e crenças/expectativas. As autoras afirmam que para entender a decisão de certos pais de casarem suas filhas, é preciso saber não somente o que outros pais estão fazendo ou pensando, mas o que as outras pessoas da rede de referência estão fazendo ou pensando. Isso porque o casamento infantil é sustentado por um padrão de comportamento coletivo e, portanto, combatê-lo requer considerar e monitorar as preferências, opções e crenças de todas estas pessoas (BICCHIERI et al, 2014, pp. 11-12).

Após analisar todas as possibilidades de como o casamento infantil poderia ser caracterizado, Bicchieri et al concluem que, sendo uma prática coletiva baseada em preferências condicionadas às expectativas sobre os comportamentos e pensamentos de outras pessoas, é possível caracterizá-lo também enquanto uma norma social. Essa é uma das razões pelas quais é tão difícil frear sua ocorrência, uma vez que normas sociais requerem intervenções especiais - que, para serem monitoradas e avaliadas, requerem, por sua vez, instrumentos especiais de mensuração. Aqui é justamente onde o arcabouço teórico das normas sociais mostra-se útil, dado que são as informações obtidas através de sua mensuração que orientam os tipos de programas, políticas e legislações a serem desenvolvidas e aplicadas no combate à prática (BICCHIERI et al, 2014, pp. 17-19).

Cislaghi et al (2019) observaram a relação entre normas sociais e a prática do casamento infantil em pesquisa realizada na zona rural de Camarões, país na África Central. A partir de entrevistas realizadas em quatro comunidades étnicas distintas, os autores concluíram que a reação sobre o questionamento acerca do dever de as meninas se casarem logo após a puberdade manteve um certo nível favorável, pois as respostas variaram entre inexistente, possível, tolerado, apropriado e obrigatório. Isso pode indicar como as normas sociais existentes contribuíram para a realização do casamento infantil nas comunidades dos participantes. No mesmo sentido das demais pesquisas acima expostas, os autores concluem

¹¹ O *Demographic and Health Surveys* é um programa responsável por desenvolver métodos de medição e indicadores sobre temas sociais e pertinentes que envolvem crianças e mulheres. De modo semelhante, o *Multiple Indicator Cluster Surveys* é uma agência que coleta e divulga dados concernentes à saúde da população nos países em desenvolvimento.

que intervenções eficazes devem i) considerar a influência das normas sociais, a fim de compreender como elas sustentam esta prática e ii) promover um conjunto de atividades estratégicas com base neste entendimento (CISLAGHI et al, 2019, pp. 13-14).

Já a pesquisa de Chow e Vivalt (2021) nos ajuda a visualizar determinados tipos de intervenções voltadas à eliminação do casamento infantil que foram eficazes na Etiópia, país na África Oriental. Os autores estudaram um programa que consistiu em várias intervenções distintas abrangidas sob duas rubricas: i) facilitação da conversa e de informações sobre o casamento infantil e ii) concessão de incentivos econômicos. Explicando de forma mais detalhada:

A intervenção foi dividida geograficamente em abordagens de tratamento "intensivo" e de "expansão". As intervenções de informação foram fornecidas de alguma forma nas áreas "intensiva" e "de expansão" e consistiram em facilitar ou encorajar "conversas comunitárias", nas quais treinadores ou facilitadores comunitários organizaram reuniões comunitárias, apresentaram material sobre os efeitos prejudiciais do casamento infantil e facilitaram o diálogo sobre o casamento infantil; forneceram materiais e treinamento para educadores de pares que estavam envolvidos na organização de clubes escolares; e forneceram materiais e treinamento para envolver crianças em campanhas contra o casamento infantil, incluindo megafones, gravadores digitais e equipamentos fotográficos. O componente de incentivos econômicos foi fornecido apenas para a abordagem de tratamento "intensivo" e incluiu treinamento em empreendedorismo para pais ou cuidadoras e materiais escolares para meninas que permaneciam na escola, desde que as meninas permanecessem solteiras e frequentassem a escola (CHOW e VIVALT, 2021, p. 2)

Ao final do programa, constatou-se que as abordagens de tratamento auxiliaram na redução do casamento infantil em cerca de 4 a 7 pontos percentuais (CHOW e VIVALT, 2021, p. 10). Isto é, através dos incentivos propostos, os quais podem ser traduzidos em mobilizações morais e sociais, houve uma mudança nas práticas sociais informais dos grupos e comunidades participantes. O que queremos mostrar, a partir deste exemplo, é que a mudança das normas sociais fez com que a incidência da prática do casamento infantil tivesse um decréscimo.¹²

Em síntese, todos estes autores argumentam que a teoria deve orientar a compreensão e a mensuração das práticas de MGF e casamento infantil, e que estas devem orientar a política a ser desenvolvida e aplicada. Assim, o quadro teórico fornecido pela teoria das normas sociais possibilita unir a análise conceitual de práticas sociais e sua natureza com procedimentos metodológicos para sua compreensão e mensuração e, conseqüentemente, para a implementação de intervenções. Isso é importante porque, como vimos, a compreensão das forças sociais que operam para perpetuar determinadas práticas é capaz de auxiliar no

¹² Os determinantes de ambas as práticas podem variar de acordo com o país, região ou comunidade em questão. Por isso, mais pesquisas são necessárias tanto para melhor compreender a mudança frente às legislações impostas quanto para formular demais estratégias que visem auxiliar no seu combate.

desenvolvimento de normas jurídicas mais efetivas.

CONCLUSÃO

A primeira e principal medida oferecida pelo Estado para controle e garantia do bem-estar social é o desenvolvimento e aplicação de normas jurídicas que visem coibir práticas consideradas transgressoras e violadoras de direitos. Na literatura, esse padrão é sustentado pela doutrina do centralismo legal, cuja ideia basilar reside em defender a força coercitiva da lei como melhor incentivo para moldar o comportamento humano. No entanto, vimos que tal doutrina falha ao desconsiderar outras formas de processos sociais capazes de regular relações sociais. É exatamente aqui onde a teoria das normas sociais avança. Para estes autores, é preciso saber as razões subjacentes da existência de comportamentos coletivos. Comportamentos coletivos terão naturezas diferentes se suas razões forem diferentes, o que significa que sua compreensão e, mais importante ainda, instrumentos e intervenções legais precisarão ter essa informação se quiserem ser efetivas.

Conforme exposto, muitos comportamentos considerados prejudiciais e violadores de direitos humanos, como são os casos de mutilação genital feminina e casamento infantil, são sustentados por normas sociais - o que nos remete, novamente, aos conceitos de preferência, expectativa, rede de referência e contexto. Isto é, a existência de normas sociais se deve à preferência de indivíduos em se conformar a determinada regra, tendo em vista as crenças/expectativas sociais sobre o modo como outros indivíduos de sua rede de referência, em um certo contexto, irão reagir em relação à sua obediência ou transgressão. Desta forma, para além da força legal coercitiva, indivíduos obedecem ou não a lei pela força extralegal normativa.

Quando aliada a teoria do direito, a teoria das normas sociais afirma que a efetividade de uma norma jurídica é medida a partir de sua proximidade com a norma social vigente: quanto mais alinhada uma norma jurídica for da norma social, mais efetiva ela será, e vice-versa. Falando em termos práticos, a proposta é a elaboração de i) normas jurídicas mais moderadas, em um primeiro momento, quanto à penalidade imposta aliada a ii) mobilizações morais e sociais. Quando aplicadas, tais medidas operariam como um incentivo para que os indivíduos cumpram a lei e, assim, que se desenvolva uma norma social de obediência legal. Como resultado, teríamos um cumprimento mais eficaz da lei.

Assim, os alicerces teóricos oferecidos pela teoria das normas sociais permitem investigar os determinantes sociais do comportamento coletivo, fundamentais para elaboração e aplicação de normas jurídicas mais eficazes. Não obstante, vale ressaltar que tais informações são importantes, também, para se ter conhecimento dos tipos de intervenções

que se pretende realizar para além da esfera legal. Isso porque, mesmo que por ora estejamos considerando sobretudo as normas jurídicas, acreditamos que estas, sozinhas, não são capazes de moldar o comportamento humano por completo. Com isso, pretendemos mostrar como a teoria das normas sociais, embora ainda muito recente, possui maneiras promissoras de abordar problemas sociais e projetar possibilidades que visem remediá-los.

REFERÊNCIAS

BARRETT, Jacob; GAUS, Gerald. Laws, Norms, and Public Justification: The Limits of Law as an Instrument of Reform. **Public Reason and Courts**, n.9, p. 201–228, 2020.

BECKER, Gary. Crime and Punishment: An Economic Approach. **Journal of Political Economy**, n.2, v. 76, p. 169-217, 1968.

CALABRESI, Guido. Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts. **Yale Law Journal**, n. 70, p. 499–553, 1961.

BICCHIERI, Cristina. **The Grammar of Society: The Nature and Dynamics of Social Norms**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

BICCHIERI, Cristina. **Norms in the Wild: How to Diagnose, Measure, and Change Social Norms**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BICCHIERI, Cristina. **Rationality and Coordination**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

BICCHIERI, Cristina.; MARINI, Annalisa. Female Genital Mutilation: Fundamentals, Social Expectations and Change. **MPRA Paper 67523**, University Library of Munich, Germany, 2015.

BICCHIERI, Cristina. et al. A Social Norms Perspective on Child Marriage: The General Framework. **Penn Social Norms Group (PennSoNG)**. n. 13, 2014. Disponível em: <https://repository.upenn.edu/pennsong/13>. Acesso em: 22/07/2022.

BOYLE, Elizabeth; CORL, Amelia. Law and culture in a global context: Interventions to eradicate female genital cutting. **Annual Review of Law and Social Science**, v. 6, p. 195–215, 2010.

CENTER FOR REPRODUCTIVE RIGHTS. **Female Genital Mutilation (FGM): Legal Prohibitions Worldwide**. 2008. Disponível em: <https://reproductiverights.org/wp-content/uploads/2020/12/Fact-Sheet-FGM-02-2009.pdf>. Acesso em: 28/09/2022.

CISLAGHI, Beniamino et al. Social norms and child marriage in Cameroon: An application of the theory of normative spectrum. **Global Public Health**, n. 14, v. 10, p. 1479-1494, 2019.

CHOW, Vinci; VIVALTI, Eva. Challenges in Changing Social Norms: Evidence from Interventions Targeting Child Marriage in Ethiopia. **Journal of African Economies**, v. 31, n. 3, p. 183–210, 2022.

CLOWARD, Karisa. **When Norms Collide: Local Responses to Activism against Female Genital Mutilation and Early Marriage**. Oxford University Press, 2016.

DE ALWIS, Rangita de Silva. **Child marriage and the law**. New York: United Nations Children's Fund (UNICEF), 2007. Disponível em: <http://www.wcwonline.org/pdf/asia2007conf/Child%20Marriage%20and%20the%20Law.pdf>. Acesso em: 18/09/2022.

HOBBS, Thomas. **Leviatã: Matéria, palavra e poder de uma República eclesiástica e civil**. São Paulo: Editora Vozes, 2020.

KAHAN, Dan M. Gentle Nudges vs. Hard Shoves: Solving the Sticky Norms Problem. **University of Chicago Law Review**, v. 67, n. 3, 2000.

KIM, Minzee et al. When Do Laws Matter? National Minimum-Age-of-Marriage Laws, Child Rights, and Adolescent Fertility, 1989-2007. **Law and Society Review**, v. 47, n. 3, p. 589–619, 2013.

LEGROS, Sophie; CISLAGHI, Beniamino. Mapping the Social-Norms Literature: An Overview of Reviews. **Perspectives on Psychological Science**, p. 1-19, 2019.

MACKIE, Gerry. **Effective Rule of Law Requires Construction of A Social Norm of Legal Obedience**, 2012. Disponível em: http://www.sas.upenn.edu/ppe/Events/uniconf_2013/documents/Mackie.G_EffectiveRuleofLawRequiresConstructionofASocialNormofLegalObedience.pdf. Acesso em: 20/04/2022.

NADLER, Janice. Expressive Law, Social Norms, and Social Groups. **Law and Social Inquiry**, v. 42, n.1, p. 60-75, 2017.

ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. **African Charter on the Rights and Welfare of the Child**. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/african-charter-rights-and-welfare-child>. Acesso em: 03/08/2022.

ROBINSON, Paul. Why Does the Criminal Law Care What the Layperson Thinks is Just? Coercive Versus Normative Crime Control. **Virginia Law Review**, vol. 86, n.8, p. 1839-1869, 2000.

SHELL-DUNCAN, Bettina. **From health to human rights: Female genital cutting and the politics of intervention**. *American Anthropologist*, v. 110, n.2, p. 225–236, 2008.

SHELL-DUNCAN, Bettina. **Why Some Women Choose to Get Circumcised**. Entrevista concedida a Olga Khazan. *The Atlantic*, 2015. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/international/archive/2015/04/female-genital-mutilation-cutting-anthropologist/389640/>. Acesso em: 19/07/2022.

SHELL-DUNCAN, Bettina et al. Women's business? A social network study of the influence of men on decision-making regarding female genital mutilation/cutting in Senegal. **Global Public Health**, p. 1-12, 2020.

SHELL-DUNCAN, Bettina et al. Legislating change? Responses to criminalizing female genital cutting in Senegal. **Law and Society Review**, v. 47, n. 4, p. 803–835, 2013.

THOMSON REUTERS FOUNDATION. **Sudan: The Law and FGM**. 2022. Disponível em: [https://www.28toomany.org/media/uploads/Law%20Reports/sudan_law_report_v2_\(march_2022\).pdf](https://www.28toomany.org/media/uploads/Law%20Reports/sudan_law_report_v2_(march_2022).pdf). Acesso em: 14/10/2022.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Marrying Too Young: End Child Marriage**. New York: UNFPA, 2012.

UNITED NATIONS CHILD FUND. **Understanding the Relationship between Child Marriage and Female Genital Mutilation: A statistical overview of their co-occurrence and risk factors**. New York: UNICEF, 2021a.

UNITED NATIONS CHILD FUND. **Female Genital Mutilation/Cutting: A Statistical Overview and Exploration of the Dynamics of Change**. New York: UNICEF, 2013.

UNITED NATIONS CHILD FUND. **Towards Ending Child Marriage: Global trends and profiles of progress**. New York: UNICEF, 2021b.

UNITED NATIONS CHILD FUND. **Towards Ending Harmful Practices in Africa: A statistical overview of child marriage and female genital mutilation**. New York: UNICEF, 2022.

UNITED NATIONS CHILD FUND. **Dynamics of a Social Norm: Female Genital Mutilation/Cutting**. Manual on Social Norms and Change - Handouts. New York: UNICEF, 2009.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Female genital mutilation**. World Health Organization. 2008. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/23532>. Acesso em: 03/08/2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Convention on the Rights of the Child**. 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 03/08/2022.

ZINSSER, Judith. The United Nations Decade for Women: A Quiet Revolution. **The History Teacher**, v. 24, n. 1, p. 19-29, 1990.